

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Considerando o comprovado crescimento do comércio vicentino, que tem atraído cada vez maior número de consumidores;

Considerando que esses consumidores, muitas vezes, passam muito tempo nos estabelecimentos comerciais e precisam utilizar sanitários, pelas necessidades fisiológicas;

Considerando que a maioria dos estabelecimentos não dispõe de sanitários públicos, o que coloca os consumidores, especialmente crianças e idosos, em situações constrangedoras,

Submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º 205 /11**

**DOCUMENTO N.º 1948 /11**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da  
**construção de sanitários públicos nos  
estabelecimentos comerciais**, nas  
condições que especifica.

**Art. 1.º** - Ficam os estabelecimentos comerciais com área maior de 400m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) obrigados a construir sanitários públicos para uso dos consumidores.

**Art. 2.º** - Os sanitários a que se refere o art. 1.º desta Lei devem dispor de dependências separadas para uso de homens e de mulheres e serem mantidos em boas condições de higiene e segurança.

**Art. 3.º** - Os estabelecimentos comerciais devem atender ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) contados da data de sua regulamentação.

**Art. 4.º** - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator responsável pelo estabelecimento comercial ao pagamento de multa no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro nos casos de reincidência e, posteriormente, à cassação da licença de localização e funcionamento, caso persista a irregularidade.

**Art. 5.º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 6.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

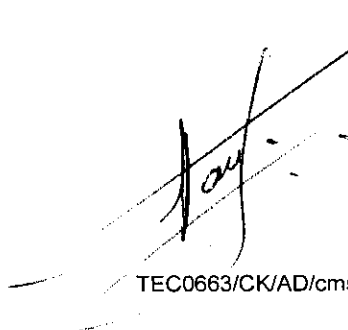
**Art. 7.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

em 8 de setembro de 2011.



**WILSON VARGAS - TIÇA**



TEC0663/CK/AD/cms